

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 44, DE 2015

Sugere à Comissão de Legislação Participativa a elaboração de Projeto de Lei para criar o Fundo Nacional de Ressarcimento às Vítimas de Infratores da Lei, entre outras providências.

Autor: Associação Comercial da Vila Planalto (ASCOMVIP)

Relator: Deputado FABIO RAMALHO

I - RELATÓRIO

A Sugestão nº 44, de 2015, foi encaminhada pela Associação Comercial da Vila Planalto (ASCOMVIP), entidade estabelecida em Brasília, com registro no CNPJ nº 37.992.401/0001-85.

A referida Associação Comercial submete à apreciação desta Comissão de Legislação Participativa as propostas abaixo destacadas para inclusão no texto do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, que foi encaminhado pelo Senado Federal e que trata do Código do Processo Penal.

A matéria aqui referida está sendo apreciada em Comissão Especial instalada para tal finalidade, sob a relatoria geral do Deputado João Campos (PSDB-GO), estando ainda aberto o prazo para o recebimento de emendas e até mesmo de sugestões apresentadas pela sociedade civil.

As sugestões apresentadas pela Associação Comercial da Vila Planalto estão associadas à parte do Código do Processo Penal que trata da proteção às vítimas, inclusive com a proposta de criar em um dispositivo do citado código um fundo para ressarcimento financeiro às vítimas, conforme veremos na parte seguinte deste nosso parecer.

II - VOTO DO RELATOR

Como vimos, a Associação Comercial da Vila Planalto (ASCOMVIP), estabelecida em Brasília, apresentou a esta Comissão uma sugestão de emendas ao Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, em tramitação nesta Casa. O mencionado projeto de lei, oriundo do Senado Federal, trata da Reforma do Código Processo Penal, e a sugestão de emendas é endereçada à parte especial de proteção às vítimas de ilícitos penais.

Em conformidade como que estabelece o art. 254 do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 21, de 2001, cumpre que esta Comissão de Legislação Participativa deve apreciar e se pronunciar acerca da Sugestão em epígrafe.

De plano, podemos observar que o tema se encontra compreendido na competência privativa da União para legislar sobre direito processual penal, sendo legítima, portanto, a presente iniciativa da sugestão de emendas ao Projeto de Lei nº 8.045, de 2010.

Segundo os autores da sugestão, o texto do referido projeto de lei na redação que lhe foi dada pelo Senado Federal contém previsão para que a vítima passe a ter direitos, tais como:

- ser comunicada da prisão ou soltura do autor do crime;
- da conclusão do inquérito policial ou arquivamento da investigação;
- do oferecimento da denúncia e da condenação ou absolvição do acusado;
- bem como obter cópias de peças do inquérito e do processo penal, exceto quando ocorrerem em sigilo de Justiça.

Os proponentes alertam que na proposta aprovada pelo Senado Federal (PLS-158/2009) há a possibilidade de a vítima ser ressarcida,

mas dependente de uma ação civil à parte, situação que ao ver da Associação Comercial da Vila Planalto mostra-se injustificável e *“eternizadora da proteção dos direitos das vítimas”*.

Diante disto, a Associação Comercial de Brasília sugere, como forma de proteger e albergar de fato, concretamente esse direito às vítimas, a alteração da redação dos incisos XI e XII do art.91 do PL, que trata dos direitos assegurados à vítima, para prover a vítima do ressarcimento de seu patrimônio lesado de forma mais célere.

Deste modo, a associação proponente sugere emenda para mudar a redação dada pelo Senado Federal ao inciso XI do art. 91 do PL nº 8.045, de 2010, abaixo reproduzida:

“XI - obter do autor do crime a reparação dos danos causados, assegurada a assistência de defensor público para essa finalidade;”

Este dispositivo passaria, então, de acordo com a sugestão da proponente a ter a seguinte redação:

“XI - obter do autor do crime a reparação total dos danos causados, sendo o ressarcimento dos danos patrimoniais e físicos causados, determinado de imediato pelo Juízo prolator no ato da sentença criminal;”

A proponente sugere uma segunda emenda ao citado art. 91 para alterar a redação abaixo reproduzida do inciso XII daquele dispositivo:

“XII - intervir no processo penal como assistente do Ministério Público ou como parte civil para o pleito indenizatório. ”

Este dispositivo passaria, então, a ter a seguinte redação:

“XII - intervir no processo penal como parte civil, requerendo do juízo com pleito indenizatório, se o autor do crime, não tiver condições de arcar com o ressarcimento dos prejuízos causados a vítima, caberá a União Federal esse ressarcimento imediato, conforme valor determinado em sentença judicial.”

Além disto, a Associação Comercial da Vila Planalto propõe mais duas emendas para acrescentar dois parágrafos ao art. 91 do PL nº 8.045, de 2010, com o seguinte teor:

"§ X. A União exercerá o seu direito de ação regressiva de indenização contra o autor do crime inadimplente. "

"§ XX. Os recursos para custear a indenização às vítimas serão oriundos do Fundo Nacional de Ressarcimento às Vítimas-FUNREVIT. "

Na referida sugestão não há referência ao formato que se pretende oferecer ao citado FUNREVIT, mas na justificativa, a proponente procura dar forma ao Fundo Nacional de Ressarcimento às Vítimas, reservando para isto uma parcela dos já muito demandados recursos dos concursos de prognósticos (loterias) administrados pela Caixa Econômica Federal para irrigar financeiramente o Fundo.

De todo modo, as partes da sugestão sob comento que tratam da interveniência da União no que concerne a eventuais ressarcimentos dos prejuízos causados à vítima, se o autor do crime não tiver condições financeiras para arcar com o referido ressarcimento, constante da nova redação que se pretende oferecer ao inciso XII do art. 91 da do PL nº 8.045, de 2010, além dos dois novos parágrafos acima incluídos ao citado artigo do PL nº 8.045, de 2010, revela-se desprovida de viabilidade jurídica, visto que, não faz sentido transferir para a União um ônus que cabe a um particular em uma ação que lhe foi movida por um terceiro ainda que na condição de vítima.

Os limites da responsabilização civil do Estado estão insculpidos no art. 37, § 6º, da Constituição Federal: *"as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa"*.

Esse dispositivo estabelece que o Estado, personificado nas “*peçoas de direito público e nas de direito privado prestadoras de serviços públicos*”, pode ser responsabilizado por atos praticados por terceiros, desde que sejam esses terceiros “agentes” estatais, assegurado o direito de regresso contra tais “agentes” quando houver dolo ou culpa.

Ademais, de acordo com o art. 186 da Lei nº 10.406, de 2002, o Código Civil, um dos requisitos para que se configure a responsabilidade civil é a autoria: “*aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*”.

Para que o ato ilícito passível de indenização se concretize deve haver uma “*ação ou omissão voluntária*”, direta e pessoal, perpetrada por “alguém”, a teor do disposto no caput do art. 927 do Código Civil: “*aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo*”.

Confrontando as medidas legislativas que se pretende implementar a essas normas, infere-se a inconstitucionalidade das regras que intentam atribuir ao Estado a responsabilidade pela indenização da vítima de crime por atos praticados por pessoa que não seja um “agente” do Estado.

Note-se que nem mesmo quando o ato ilícito for praticado por um “agente” estatal a responsabilidade civil final é do Estado em razão da previsão constitucional do direito de regresso contra o “agente” que diretamente o pratica.

Ademais, as regras projetadas se afiguram injurídicas por contrariar a sistemática normativa de responsabilização civil desenhada no Código Civil, sobretudo não se coadunar com as hipóteses de responsabilização indireta constantes de seu art. 932.

Atente-se para o fato de que se o Estado for levado a se responsabilizar financeiramente pela indenização civil associada a ilícitos

penais, em respeito ao princípio constitucional de isonomia, este mesmo Estado teria que ser responsabilizado pela indenização civil associada a ilícitos civis, particularmente nos casos nos quais o Estado, por imposição da lei, se ver obrigado a substituir o autor dos ilícitos, sejam civis ou penais, no pagamento de indenizações às vítimas, se for comprovada a insuficiência de meios para fazê-lo por parte dos autores dos ilícitos.

Na verdade, se a adotada a medida teríamos a interveniência da União em outras situações em escala imprevisível, o que acabaria se constituindo em mais um fator de pressão sobre o Tesouro Nacional sem que esta intervenção possa se traduzir em benefício efetivo para a coletividade, uma vez que na imensa maioria dos casos a citada ação de regressiva de indenização contra os autores dos ilícitos em favor da União acabaria por não ter efeitos práticos pela condição econômica destes autores.

Dessa forma, entendemos que a sugestão de acrescentar os dois parágrafos ao art. 91 do PL nº 8.045, de 2010, não reúne condições de prosseguir.

Por conseguinte, fica igualmente prejudicada a sugestão contida na emenda que altera a redação dos incisos XI e XII do art. 91 do aludido PL, já que, como vimos, não há como prosperar uma proposta que transfere à União Federal o ressarcimento financeiro imediato à vítima, conforme valor determinado em sentença judicial.

Por todo o exposto, nosso voto é pela REJEIÇÃO da Sugestão nº 44, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado FABIO RAMALHO
Relator

2016-9553